



SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	TIPO DE LICITAÇÃO	NÚMERO
	CONCORRÊNCIA	001/2018

OBJETO: Contratação de serviços continuados de recepção, copeiragem, portaria, limpeza e jardinagem com fornecimento de materiais e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços para atender as necessidades do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), instituída pela Portaria nº 001/18/PRES.CA, no uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto no art. 22, §3º, comunica aos interessados as contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa **ORGANIZAÇÕES MORENA DE PARCEIRA E SERVIÇOS H LTDA.**, datada de 17 de julho de 2018.

O documento está à disposição dos interessados, para consulta, das 07h30 às 17h, na sede do SENAR-AR/MS, situada na Rua Marcino dos Santos, nº 401, Chácara Cachoeira II, Campo Grande/MS.

O prazo para o julgamento é de até 10 (dez) dias úteis, conforme o Edital.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2018.

Gisele Andréa da Costa Seixas
Comissão Permanente de Licitação

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO SENAR-AR/MS.

SENAR
20180717012837
17/07/2018 17:18:22

CONCORRENCIA N. 001/2018

Ref.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL N° 009/2018 DO PROCESSO N.º 024/2018

ORGANIZAÇÃO MORENA DE PARCERIA E SERVIÇOS H LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 03.984.242/0001-55, sediada à Rua Engenheiro Roberto Mange, n.º 2002, Bairro Taquarussu, Campo Grande - MS, neste ato representada por seu Procurador o Sr. Nelson Gomes Veloso Junior, portador do RG n.º 1399038 SSP/MS e do CPF sob o n.º 024.102.821-30, nos autos da Concorrência n. 001/2018, vem, com o devido acatamento e respeito à presença de Vossa Senhoria, para, tempestivamente, nos termos do Subitem 13.3 do Item 13 do edital com fundamento no § 3º Art. 22, do RCL do SENAR, interpor as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela empresa **FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS - EIRELLI**, em face da decisão que desclassificou a recorrente, e o faz nos seguintes termos:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre pregoeira e Comissão Permanente de Licitação do Senar-AR/MS.



O respeitável recurso apresentado pela recorrente não tem fundamento jurídico e nem está amparado por fatos que podem sustentar o seu provimento.

As alegações são desprovidas de amparo fático e legal, contrariando os termos do edital, bem como não consegue descaracterizar a acertada decisão.

II – DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES – PROCEDIMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO

O Regulamento de Licitações e Contratos (RLC), bem como as normas administrativas, no que concerne ao processo licitatório assim explana:

*Do Direito as **CONTRARRAZÕES:***

(...)

§ 3º O licitante que tiver a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

§ 3º do Artigo 22 da RLC – SENAR-AR/MS.

Do Edital de Licitação

13. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

13.1. *Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, pela licitante que se julgar prejudicada, no prazo de **05 (cinco) dias úteis** contados da comunicação desta decisão, os quais serão dirigidos, por intermédio da CPL, ao Superintendente do **SENAR-AR/MS**. (art. 22 do RCL do SENAR).*



13.2. Após cada fase da licitação, os autos ficarão à disposição dos interessados para vista, pelo prazo necessário à interposição de recursos.

13.3. A licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, que correrá da comunicação da interposição do recurso, conforme disposto no § 3º art. 22, do RCL do SENAR.

(...)

Da Notificação

(...)

Nesse sentido tendo interesse a Notificada tem o prazo de 05 (cinco) DIAS ÚTEIS a contar do recebimento dessa Notificação para manifestar (contrarrazões) sobre o referido documento e seu teor.

Datado e recebido no dia 11/07/2018.

Portanto é cabível a presente manifestação.

III – DOS FATOS

A Empresa Recorrente, apenas para título de informação prestou serviços à FAMASUL e não ao SENAR, sendo assim a mesma protocolou na data de 10 de Julho de 2018, a seguinte intenção de recurso:

“Em face do exposto, pede-se o recebimento do presente RECURSO, rogando-se pelo seu integral provimento, para o fim de revogar a desclassificação da FUNCIONAL, reconhecendo-se que sua proposta observa “in totum” os deveres previsto na lei e na Convenção Coletiva de Trabalho entabulada entre os sindicatos Patronal e Laboral da categoria de asseio e conservação.



Pede-se e espera o deferimento.”

O Recurso apresentado alegando que a empresa atendeu ao edital na apresentação de sua proposta **não prospera**, tendo em vista a fatos levantados tanto pela CPL e dos demais participantes.

No momento em que foi concebido a recorrente o direito ao manifesto do recurso, o recorrente manifestou de forma vaga e subjetiva, pois a mesma considerou seu calculo do desconto do vale-transporte com base no salario base + gratificação de função, conforme informado pela decisão da CPL abaixo:

*“Para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis porcentos), incidente sobre o salario **base do trabalhador**, na forma da Lei, bem como disposto no Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987 que regulamenta a lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-transporte, com a alteração da lei nº 7.619, de 30 de novembro de 1987, que em seu art. 9º disciplina”*

A Empresa declarada classificada, busca uma participação impecável no certame, preparou sua proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e da Lei, tendo sido, portanto, e como tal, levando em consideração sempre a transparência no seus atos praticados.

É fato que não há qualquer fundamento para a Recorrente solicitar a revisão da decisão, uma vez que, não atendeu ao exigido em edital e em **leis do trabalho** para apresentação de proposta de preço e seus anexos. Ademais a aceitação do recurso apresentado só irá comprometer e será um desserviço a todo o certame, o que fere a supremacia do interesse público.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada acertadamente pela Pregoeira e CPL, decisão esta que respeita todos os princípios basilares do certame licitatório SENAR-AR/MS.



IV – DO REQUERIMENTO FINAL.

Dada a exatidão e acerto do o julgamento proferido nos autos, conforme foi demonstrado requer que essa Administração que indeferia em todos os seus termos o recurso interposto pela empresa **FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TECNICOS - EIRELLI**.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da Recorrente no que tange à sua classificação, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 16 de Julho de 2018.

ORGANIZAÇÃO MORENA DE PARCERIA E SERVICOS H LTDA.
pp NELSON GOMES VELOSO JUNIOR
RG Nº 1399038 SSP/MS
CPF/MF Nº 024.102.0821-30

